



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329-A, DE 2015

(Do Sr. Fausto Pinato)

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

Art. 2º. O art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 17.....

§8º Os policiais integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal terão preferência para aquisição de veículos automotores nos leilões realizados no âmbito de suas respectivas corporações, nos termos do §6º deste artigo, desde que suas ofertas sejam até 10% (dez por cento) menores que as melhores ofertas apresentadas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um assunto importantíssimo para o debate nesta Casa de Leis, tendo em vista a sua situação caótica nos dias atuais. Diante desse cenário, por sermos legítimos representantes do povo brasileiro, devemos adotar medidas para que os índices de criminalidade sejam diminuídos ao máximo.

Nesse passo, valorizar os agentes públicos que labutam diariamente em nossas cidades, em combate real, com criminosos de matizes variados, é uma medida não só de justiça, mas também de caráter pragmático. Um profissional de segurança pública valorizado cumpre melhor sua missão de proteger a sociedade brasileira.

Não se pode esquecer que são esses profissionais que estão na “linha de frente” do enfrentamento de criminosos. Por isso, suas vidas encontram-se mais expostas aos riscos do que as dos cidadãos comuns. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014, publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam para o fato de que, nos últimos cinco anos, foram assassinados quase 2.000 (dois mil) policiais em todo o Brasil.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que a remuneração desses policiais, de modo geral, não é proporcional às responsabilidades e aos riscos assumidos por eles no dia a dia, em seus afazeres nas ruas. Suas condições de trabalho, de modo semelhante, não são as melhores: equipamentos e armamentos obsoletos, realização de poucos adestramentos de tiro, instalações dos quartéis e das delegacias inadequadas etc.

É necessário, então, criar medidas para reconhecer o valor desses profissionais. Acreditamos plamente que ações dessa natureza poderão contribuir para a mudança do quadro da segurança pública em nível nacional.

Nesse contexto, nossa proposição legislativa traz uma modificação da Lei Geral de Licitações, no intuito de privilegiar os policiais integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal de 1988. Essa alteração criaria preferência aos policiais para a aquisição de viaturas leiloadas no seio de suas respectivas corporações, desde que suas ofertas sejam até 10% (dez por cento) menores que as melhores ofertas apresentadas.

Ressalte-se que, como a preferência na aquisição das viaturas se daria somente dentro da margem de 10% (dez por cento) da melhor oferta, isso afastaria a ocorrência de prejuízos de monta para a Administração Pública, mantendo-se a orientação geral de respeito aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com destaque para os da moralidade e da probidade administrativa.

Diante dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares a fim de ver essa proposição legislativa prosperar, no intuito maior de contribuir para que a situação da segurança pública do País passe a ter uma perspectiva de melhora ainda mais acelerada.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (*Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

V – (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994*)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a

normas técnicas brasileiras. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010) (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

I - (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

II - (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados

estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#))

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - ([VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º ([VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, altera a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), para estabelecer preferência aos policiais para aquisição de veículos automotores nos leilões públicos realizados no âmbito das suas respectivas corporações, desde que suas ofertas sejam até 10% menores que as melhores ofertas apresentadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto de lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C 0 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 * LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em reunião realizada em 03/10/2023 nesta Comissão de Administração e Serviço Público, foi rejeitado o parecer apresentado pelo então Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE). Em seguida, fui designado Relator do Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame pretende inserir dispositivo na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) para beneficiar policiais, conferindo-lhes preferência para aquisição de veículos automotores nos leilões públicos realizados no âmbito de suas respectivas corporações, desde que suas ofertas sejam até 10% (dez por cento) menores que as melhores ofertas apresentadas.

O projeto é singelo e contém apenas um dispositivo que se pretende inserir na antiga Lei de Licitações, não obstante, seus efeitos conferem posição anti-isonômica para uma categoria de profissionais em detrimento das demais sem uma justificativa adequada.

Ora, a necessidade de valorização dos profissionais que prestam serviços públicos é evidente, no entanto, a Administração Pública tem o dever de imparcialidade, ou seja, de agir de forma a não beneficiar uns em detrimento de outros - princípio que se aplica também na relação entre servidores públicos.

Ademais, a norma que se pretende alterar está prestes a perder vigência, tendo em vista a edição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), que já se encontra em vigor. Sendo assim, o PL, ainda que fosse meritório, necessitaria de ajuste em forma de Substitutivo para se adequar à legislação recente.



LexEdit
* C D 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 *

Portanto, manifestamos desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 2329, de 2015, uma vez que (i) a alteração da Lei nº 8.666, de 1993, tornar-se-á infrutífera, considerando que o encerramento de sua vigência está programada para 30 de dezembro de 2023; e (ii) a concessão de preferência a policiais na aquisição de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública, por meio de leilão, confronta com os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade administrativa que regem o processo licitatório.

Observe-se, por fim, que não é apropriado que o agente público, no caso o policial, convededor do veículo leiloado, tenha preferência em adquiri-lo, podendo ainda pagar até 10% (dez por cento) a menos que as melhores ofertas, tendo em vista eventuais conflitos de interesse. Tal conduta viola o disposto no § 1º do art. 9º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



LexEdit
 * C 0 2 3 2 2 0 4 5 4 3 6 0 0 *

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Diante de exposto, especialmente em razão da violação ao princípio da imparcialidade, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-17525





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.329/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Reimont. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Cabo Gilberto Silva passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Lêda Borges, Mendonça Filho, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa e Fernanda Pessoa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



PAR n.1

Apresentação: 30/10/2023 14:59:02.737 - CASP
PAR 1 CASP => PL 2329/2015





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2015

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão, nos termos que disciplina.

Autor: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PROF. PAULO FERNANDO)

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe dar preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão. O autor justifica o projeto como instrumento de valorização dos agentes públicos de segurança.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, conforme art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP, Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas.

O Parecer do Relator nesta Comissão, Deputado Cabo Gilberto Silva, é favorável à matéria sob a mesma justificativa do autor.





De maneira oposta aos argumentos do autor e do relator, recorremos neste voto ao caput do art. 37 da Constituição Federal o qual dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. Entre eles encontra-se o princípio da imparcialidade.

Tal princípio, conforme conceitua Di Pietro (2016)¹, significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por interesses privados. Assim, somente o interesse público, isto é, de toda a coletividade, poderá motivar o agente público em suas decisões.

Esse princípio busca garantir que a Administração Pública trate todos os cidadãos de forma igualitária, sem privilegiar ou prejudicar qualquer pessoa ou grupo. Isso significa que os agentes públicos devem agir de forma imparcial, baseando suas decisões em critérios objetivos e imparciais, como a lei e os regulamentos.

A Constituição Federal de 1988 objetivou, a partir desse princípio, impedir, conforme pontua Mello (2018)², atuações geradas por simpatia, nepotismo, vingança, favorecimentos diversos, dentre outros, buscando, desse modo, conforme Gasparini (2012)³, a predominância de que os poderes atribuídos finalizam-se no interesse de toda a coletividade e, portanto, a resultados desconectados de razões pessoais.

A imparcialidade também implica que os atos administrativos devem ser pautados pelo interesse público, e não por interesses pessoais ou particulares. Os agentes públicos devem agir em benefício da coletividade, buscando sempre o bem comum.

A violação do princípio da imparcialidade pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público a sanções legais. Portanto,

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29.ed. rev.atual.ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

² MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



LexEdit
* C D 2 3 7 4 2 3 0 0 5 3 0 0 *



é fundamental que os agentes públicos ajam de acordo com esse princípio, garantindo a igualdade de tratamento e a imparcialidade na tomada de decisões.

Tal princípio norteia também a lei que rege as licitações de contratos da Administração Pública: a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nessa lei é apresentada a modalidade de leilão para a alienação de bens públicos. É um procedimento utilizado para vender bens móveis, imóveis, veículos, máquinas, equipamentos, entre outros, que não são mais necessários para o órgão público.

O leilão é uma forma de garantir a transparência e a competitividade na venda desses bens, uma vez que permite a participação de qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica.

A respeito do direito de preferência na arrematação em leilão público, trata-se de um mecanismo que confere a determinadas pessoas ou entidades o direito de adquirir um bem público antes de ele ser disponibilizado para o público em geral. Esse direito é estabelecido pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 892, e tem como objetivo garantir a prioridade de determinados interessados na aquisição de bens públicos.

Geralmente, o direito de preferência é conferido a ocupantes ou possuidores de imóveis públicos, como inquilinos, arrendatários, concessionários ou permissionários. Essas pessoas têm a oportunidade de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis antes que ele seja leiloado para terceiros.

Para exercer o direito de preferência, o interessado deve manifestar seu interesse em adquirir o bem no prazo estabelecido pela legislação. Caso o interessado não exerça seu direito de preferência dentro do prazo determinado, o bem será disponibilizado para leilão público, onde qualquer pessoa poderá participar e arrematá-lo.

É importante ressaltar que o direito de preferência não é absoluto e está sujeito a algumas condições e limitações. Por exemplo, o interessado deve estar em dia com suas obrigações contratuais e financeiras relacionadas ao bem em questão. Além disso, o valor oferecido pelo interessado deve ser igual ou superior ao valor mínimo estabelecido para o leilão.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O direito de preferência na arrematação em leilão público busca conciliar o interesse público na alienação dos bens com a proteção dos direitos dos ocupantes ou possuidores. Ele visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais, permitindo que aqueles que já possuem uma relação estabelecida com o bem tenham a oportunidade de adquiri-lo em condições mais favoráveis.

Essa previsão legal, no entanto, diverge do proposto no Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, pois não se trata de bem sob usufruto temporário de um servidor público, como no exemplo de um imóvel habitado pelo agente público e que irá a leilão pelo fato da Administração Pública não ter mais interesse na manutenção do bem. No caso das viaturas, esses bens são utilizados para a execução do serviço de vigilância realizado pelos servidores dos órgãos de segurança pública.

Visto isso, imaginemos a preferência de médicos e enfermeiros na aquisição de ambulâncias dos hospitais públicos. Ou mesmo os deputados federais terem preferência na aquisição dos veículos da Câmara dos Deputados.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.329, de 2015, abriria um precedente prejudicial à Administração Pública e à sociedade em geral, pois permitiria uma série de preferências de diversas categorias de agentes públicos na aquisição de bens alienados pelos órgãos públicos via leilão, violando, assim, o princípio basilar da impessoalidade. Várias categorias demandariam algum tipo de preferência para a aquisição de diversos bens alienados.

Assim, ante o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329/2015, encaminhando nosso voto contrário ao parecer em exame.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO (REPUBLICANOS-DF)**



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP)

Projeto de Lei N° 2329 de 2015.

Acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sr. Fausto Pinato

Relator: Deputado Sr. Cabo Gilberto Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2329 de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal, Sr. Fausto Pinato, acrescenta o § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para estabelecer preferência aos policiais quando da alienação de viaturas de seus respectivos órgãos de segurança pública na modalidade de leilão.

A segurança pública é um assunto importante para o debate nesta Casa de Leis, tendo em vista a sua situação caótica nos dias atuais. Diante desse cenário, por sermos legítimos representantes do povo brasileiro, devemos adotar medidas para que os índices de criminalidade sejam reduzidos ao máximo.

Nesse passo, valorizar os agentes públicos que trabalham diariamente em nossas cidades em combate real com criminosos, é uma medida não só de justiça, mas também de caráter pragmático. Um profissional de segurança pública valorizado cumpre melhor sua missão de proteger a sociedade brasileira.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Considero o Projeto de Lei N° 2329 de 2015 meritório, tendo em vista que o mesmo pretende valorizar os profissionais que atuam na segurança pública e que, portanto, vivenciam o dia-a-dia do combate à criminalidade, assim como da sua prevenção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234187380100>



LexEdit
* C D 2 3 4 1 8 7 3 8 0 1 0 0 *

Ademais, o projeto atende aos requisitos legais estabelecidos por esta comissão. Diante disto, **voto FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 2329/2015, do Deputado Fausto Pinato, na forma integral do texto.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

Relator



LexEdit

